



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

**RESTRIÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM DETRIMENTO DA GARANTIA DO
ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Carolina Severo Reis Gonçalves Veras

Rio de Janeiro
2017

CAROLINA SEVERO REIS GONÇALVES VERAS

RESTRIÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM DETRIMENTO DA GARANTIA DO
ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Artigo Científico apresentado como exigência de
Conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* em Direito Processual Civil da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professor Orientador: Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2017

RESTRIÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM DETRIMENTO DA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Carolina Severo Reis Gonçalves Veras

Graduada pela Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro – Campus Dorival Caymmi. Advogada. Assistente Jurídica na Empresa Pennant Serviços Marítimos Ltda. Pós-graduanda *Lato Sensu* em Direito Processual Civil pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo - Geralmente, promover o exercício da jurisdição apresenta-se como uma atividade muito custosa. Isso porque, com exceção da distribuição de processos em juizados especiais, cabe à parte, de forma antecipada, custear as despesas à medida que ocorre o andamento processual. É violação à princípios constitucionais a exigência da satisfação desses custos como pressuposto indeclinável de acesso ao processo, pois privaria, ainda que em condição temporária, os desprovidos economicamente da tutela jurisdicional do Estado. Além da falta de conhecimento e orientação adequada, sabe-se que o obstáculo econômico sempre foi uma das causas de impedimento para a maioria da população na busca pela tutela jurisdicional. Por isso, surgiu, assim, a necessidade de se permitir a todos, que tenham ou não condições econômicas de arcar com os custos dos atos processuais, o acesso à justiça e sua possibilidade de demandar perante os órgãos jurisdicionais, tornando eficaz e aplicável o Princípio da Inafastabilidade de apreciação do Poder Judiciário.

Palavras-Chave – Direito Processual Civil. Acesso à Justiça. Gratuidade de Justiça. Garantia Constitucional. Concessão da Gratuidade de Justiça. Previsão no Código de Processo Civil.

Sumário - Introdução. 1. Contextualização das previsões legais da Gratuidade de Justiça. 2. A Gratuidade de Justiça em detrimento ao Acesso à Justiça. 3. Abrangência da Gratuidade de Justiça. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico discute a problemática que existe entre a restrição da concessão do benefício da gratuidade de justiça e a garantia do acesso à justiça sob a ótica do novo código de processo civil, que entrou em vigor recentemente. Procura-se demonstrar que o acesso à justiça, como princípio constitucional, deve prevalecer ainda que o requerente do benefício da gratuidade de justiça não preencha as condições para obtê-lo. Isso porque, concedido o benefício da gratuidade de justiça, o mesmo pode ser revogado a qualquer tempo, ou, no caso da sua não concessão, nada obstará em cobranças das custas processuais e sucumbenciais ao final.

Para tanto, inicia-se esse artigo, em seu primeiro capítulo, com a contextualização do tema, buscando apresentar o momento histórico e as normas vigentes para compreender como o conceito de gratuidade de justiça foi alterado no ordenamento jurídico pátrio ao longo dos anos.

Percebe-se, ao longo dos anos, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que os textos legais têm buscado se aproximar, ao máximo, da sociedade civil e da sua realidade, embora se saiba o quanto é difícil fazer com que as leis caminhem no mesmo ritmo que a sociedade.

Infelizmente, o ritmo da sociedade é rápido, os pensamentos dos indivíduos são cada vez mais intensos e aprofundados e o judiciário - que é movimentado pelo mais variado tipo de indivíduo - tem dificuldade ou até chega a prejudicar a garantia do efetivo acesso à Justiça a pessoas e/ou grupos em situação de vulnerabilidade, isso porque algumas pessoas são vulneráveis de fato, mas outras, não sendo vulneráveis, são capazes de utilizar a própria lei ou brechas na lei ao seu favor.

Por isso, no capítulo segundo, aborda-se, com base nas previsões legais, o benefício da gratuidade de justiça em detrimento ao acesso à justiça, utilizando apenas posições doutrinárias, pois, embora o tema não seja novo, o artigo projeta seu estudo em face da entrada em vigor do novo código de processo civil.

Com tal abordagem, pretende-se, diante do advento do novo código de processo civil, mostrar a nova realidade constitucional em relação à gratuidade de justiça, apreciando os princípios e as garantias constitucionais, com o intuito de despertar a atenção para inafastabilidade de apreciação do Poder Judiciário quando houver lesão ou ameaça a direito, preservando, assim, a garantia do acesso à justiça.

É evidente que o Código de Processo Civil trouxe inovações quanto à abrangência da gratuidade de justiça, reservando-se, no capítulo terceiro, ao aprofundamento da questão, tratando inclusive do momento temporal e das possibilidades de se requerer e impugnar a concessão da gratuidade de justiça.

O artigo, numa perspectiva teórica, faz uso do método fenomenológico, que se preocupa apenas com a descrição direta dos eventos e dos fatos da realidade. Considerando que os fenômenos vêm sempre antes das teorias e dos conceitos, a análise do problema é construída conforme interpretação, no entanto, não sendo esta a única.

Diante da abordagem desse artigo científico, através de uma pesquisa meramente qualitativa, conclui-se, no último capítulo, que, em busca da justiça processual e para dar

efetividade ao acesso à justiça, a não concessão do benefício da gratuidade de justiça não pode ser um obstáculo ao exercício de um direito constitucionalmente reconhecido.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS PREVISÕES LEGAIS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Para melhor compreensão do tema, faz-se necessário contextualizar as normas com o momento histórico objetivando entender como o conceito de gratuidade de justiça foi alterado ao longo do tempo.

A Constituição Federal do Brasil (1988, preâmbulo) descreve que sua promulgação veio para “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, (...) a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, (...), com a solução pacífica das controvérsias”¹.

Ao longo da história, lutou-se para assegurar o exercício das garantias constitucionais, principalmente no que tange aos direitos da igualdade e da justiça. Sabe-se que a sociedade é formada por pessoas diferentes em muitos aspectos, com culturas, idiomas e hábitos próprios, portanto a possibilidade de conflito sempre foi e continua sendo iminente. Por isso, as normas e legislações vieram, de alguma maneira, tentar propiciar igualdade dentro dessa sociedade, para que, em caso de conflito, possa obter o melhor resultado de justiça diante de um ordenamento jurídico organizado.

Sabe-se ainda que tal ordenamento jurídico nem sempre foi organizado e que o poder de exercer o direito de acesso à justiça sofreu uma evolução histórica e poderá sofrer tantas quantas forem necessárias para que as normas e legislações sejam válidas e eficazes na sociedade.

Nos tempos primórdios, esse direito, chamado de autotutela, era exercido pelas próprias partes litigantes, utilizando a força para satisfazer a sua pretensão, já que não havia interferência do Estado. Nesse contexto histórico, aqueles que se “vissem envolvidos em qualquer tipo de conflito de interesses, deveriam resolvê-lo entre si e de modo de que fosse possível, prevalecendo, na maioria das vezes, a força física em detrimento da razão jurídica”, explicou o professor Luiz Wambier ².

¹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 jun. 16.

² WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento*. 9. ed. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 37.

Em seguida, os conflitos passaram a ser apreciados por uma terceira pessoa, desinteressada e imparcial, para solucionar os litígios entre as partes, porém não tão eficazes. No entanto, foi com a teoria da repartição dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), que o Estado se consagrou como detentor do poder de aplicar o direito, monopolizando a jurisdição e regulando as relações entre as pessoas.

Ao monopolizar a jurisdição, o Estado avocou para si o dever de compor qualquer conflito intersubjetivo que venha a transgredir a ordem jurídica, desde que o interessado provoque a atividade estatal. A realização de justiça deve ser entendida não só no sentido da aplicação legal, mas também possibilitar o acesso à justiça a todos que precisarem de tutela jurisdicional.

Daí surgiu, frutos de uma evolução histórica e de uma necessidade social, a importância de prevê os direitos e garantias fundamentais, dentre eles o acesso à justiça e a gratuidade de justiça.

Em rápida leitura, percebe-se não haver dúvidas de que a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) assegura claramente o acesso à justiça e a gratuidade de justiça, através do Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional pelo Estado e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, prevendo em seu art. 5º, incisos XXXV e LXXIV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”³, cabendo ao Estado prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”⁴.

Não bastasse os dispostos na carta magna, outras leis também alcançam tal previsão. É o caso da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950⁵, onde prevê em seus artigos - não revogados pela Lei n. 13.105, de 2015 – que “os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei”.

Esta lei que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados prevê ainda que a assistência judiciária compreenderá todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, podendo tal benefício ser concedido aos herdeiros em caso de morte do beneficiário.

³ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 jun. 16.

⁴ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 jun. 16.

⁵ BRASIL. Lei n. 1060, de 5 de fevereiro de 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm>. Acesso em: 06 jun. 16.

Também existe previsão na Convenção Interamericana de Direitos Humanos⁶ que, em seus artigos 8º e 24, estabelecem a igualdade de todas as pessoas perante a lei, garantindo-lhes os direitos a proteção da lei sem qualquer discriminação, a ser ouvida por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, que determinem seus direitos e obrigações, sejam elas de qualquer natureza.

E, agora, a Lei n. 13.105, de 16 março de 2015, (novo Código de Processo Civil) também dispõe sobre a gratuidade de justiça e as formas de requerer, proceder e se beneficiar do acesso a jurisdição às pessoas sem condições financeiras para demandarem.

Até então o exercício da gratuidade de justiça estava modulado principalmente na Lei n. 1.060/50 e, embora a jurisprudência tenha tentado adaptá-la às evoluções dos dias atuais, os regramentos da referida legislação eram obsoletos, por isso a legislação moderna veio inovar as disposições normativas e tornar mais efetivo e apto a regular seus efeitos com uma segurança maior, garantindo o direito fundamental de acesso à justiça previsto na CRFB/88.

Além disso, conforme seu artigo 1.072, o Código de Processo Civil revogou expressamente diversos artigos da Lei n. 1.060/50. Com isso, este artigo científico tem por finalidade trazer as considerações obtidas após análise da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e as inovações no que condiz a Gratuidade de Justiça.

2. A GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM DETRIMENTO AO ACESSO À JUSTIÇA

As inovações do atual CPC começaram pela nomenclatura técnica utilizada, deixando clara a diferença existente entre os assuntos da “Gratuidade da Justiça” e da “Assistência Judiciária Gratuita”.

Para ajudar a esclarecer essa diferença, Roberto Gonçalves⁷ definiu que:

a assistência Judiciária Gratuita é o direito da parte de ter um advogado do Estado gratuito, função exercida precipuamente pela Defensoria Pública, mas também encontrada em outros campos, como, por exemplo, nos Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades de Direito.

⁶ COSTA RICA. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Promulgada pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 23 jan. 17.

⁷ GONÇALVES, Roberto. *Da gratuidade de justiça no Novo CPC*. Disponível em <<https://hgsadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/310845767/da-gratuidade-de-justica-no-novo-cpc>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

Já o benefício da justiça gratuita, pela definição de Pontes de Miranda⁸, “é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional”.

Embora ambos os termos estejam previstos no artigo 5º, inciso LXXIV da CRFB/88 e muitas vezes tenham dificultado o entendimento dos operadores do direito e dos magistrados, eles não se confundem. Acrescenta-se, em resumo, que quem possui assistência judiciária gratuita preenche os requisitos para obter a gratuidade de justiça, mas nem todos que obtêm a gratuidade de justiça possuem assistência judiciária gratuita.

Não havendo mais dúvidas sobre a referida diferença, as inovações também ocorreram no âmbito dos pressupostos à sua concessão. O artigo 98 do CPC em vigor ampliou o direito do benefício à todas as pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas, brasileira ou estrangeira, que tenham insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, bastando apenas a afirmação da parte requerente, na própria petição, de sua insuficiência de recursos, ainda que esteja assistido por advogado particular, para que obtivesse deferimento no seu pedido de gratuidade de justiça.

Porém, percebe-se o quanto, na prática, isso não acontece. Ora, quando se procura tutela jurisdicional, o autor quer ver o mérito do seu pedido analisado, o que, por muitas vezes, não ocorre, tendo em vista que o juízo incumbido em analisar a causa não entende que a afirmação de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, conforme dispõe o artigo 99, §3º do CPC e a Súmula 481 do STJ⁹, ou, talvez, porque ainda existam dúvidas quanto à sua aplicabilidade.

Pela própria ordem jurídica, e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, todos, sejam ricos e poderosos ou pobres e desprotegidos, devem ter acesso à justiça, já que o Estado tomou para si o direito de administrá-la, não permitindo a qualquer pessoa realizar justiça pelas próprias mãos.

Por oportuno e para exemplificar, tem-se um trecho do voto da Des. Mariana Fux, da 25ª Câmara Cível do TJRJ, proferido no Agravo de Instrumento nº 0032674-70.2016.8.19.0000, da 6ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, em favor a reforma de negativa ao pedido de gratuidade de justiça. Em síntese, o autor ajuizou ação indenizatória em face de uma empresa de telefonia, cujo juízo indeferiu a gratuidade de justiça sob fundamento de que o autor residia em zona nobre da cidade, desconsiderando qualquer outro documento

⁸ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Democracia, Liberdade, Igualdade (Os Três Caminhos)*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 642.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência. Súmulas. Inteiro Teor de Súmulas*. Disponível em <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 20 mar. 17.

comprobatório apresentado pelo autor. Em seu voto, a Desembargadora ressaltou que “o autor auferir renda mensal de R\$ 1.100,00, mora na Barra da Tijuca e utiliza transporte público para Urca onde faz faculdade”¹⁰.

Depreende-se, após análise do julgado acima, que a circunstância do peticionário morar em zona nobre da cidade não poderia constituir, de forma absoluta, riqueza a ponto de desconsiderar os indícios evidentes de pobreza, até porque não há qualquer determinação legal que diga onde o hipossuficiente financeiro deva morar.

Infelizmente, casos como esse são cotidianos, porque a concessão do benefício da gratuidade de justiça é limítrofe a garantia do acesso à justiça. Não basta existirem leis que garantam a gratuidade de justiça, é preciso que as mentalidades de muitos operadores do direito e, principalmente dos magistrados, sejam mudadas, alterando os costumes enraizados que dificultam ou denegam a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, fundamentando-se em parâmetros que não traduzem a realidade socioeconômica do peticionário.

Os conflitos sempre existiram, dentro e fora de processo, porque são de natureza humana, por isso imaginar que a gratuidade de justiça estimulará o aumento de litígios não é plausível, já que mover um processo é tão desgastante e seria um tanto ilógico acreditar que as pessoas iriam se dispor a litigar perante o Poder Judiciário em razão de uma gratuidade oferecida.

Considerando que o acesso à justiça é um direito fundamental, ele deve prevalecer sob o aspecto financeiro. O deferimento da gratuidade de justiça só tornaria viável essa garantia constitucional, trazendo proteção e proporcionando segurança para qualquer cidadão ou empresa, pelos princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e da primazia da resolução do mérito, previstos, respectivamente nos artigos 5º, XXXV da CRFB/88 e 4º do CPC, “obter (...) a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”¹¹, porque “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”¹².

Não há embasamento legal para esses entendimentos judiciais que insistem em dificultar o acesso à justiça, já que o peticionário não precisa estar em completa miséria para que seja deferido seu pedido de gratuidade de justiça; basta, apenas, que sua situação

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Consulta processual. Jurisprudência*. Disponível em < <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F56660D721C6ADEF39E3DA2B8B24B6CCC50522573A2B&USER=>>. Acesso em: 20 mar. 17.

¹¹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 20 mar. 17.

¹² BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 mar. 17.

financeira atual não lhe permita arcar com as custas e despesas processuais e, considerando que o Estado avocou para si o direito de jurisdição, pedir a tutela jurisdicional com o mérito analisado corresponde à realização do direito material que o peticionário foi impedido de obter pela via privada, com as próprias mãos.

Ratificando esse entendimento, encontram-se os escritos do doutrinador Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva¹³ que:

este princípio é garantia do direito de ação, por conferir àquele que for ou que seja na iminência de ser lesado em seus direitos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário, bem como ter a devida e a efetiva prestação da tutela jurisdicional. Dirigido tanto ao legislador, que fica impedido de lançar leis que restrinjam o amplo acesso aos órgãos do Judiciário, quanto ao juiz, que deve dar a correspondente e efetiva resposta à pretensão posta a sua apreciação. É a tábua que viabiliza o amplo e irrestrito acesso à justiça.

As decisões que indeferem sumariamente o pedido de justiça gratuita causam consequências devastadoras, pois fulminam o direito do peticionário em razão de restrição que a própria lei não faz e, indiscutivelmente, violam a Constituição Federal de 1988, bem como o Código de Processo Civil em vigor, devendo tais posicionamentos serem revistos.

3. ABRANGÊNCIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E AS PROBLEMÁTICAS DELA DECORRENTES

Após absorver a importância do acesso à justiça e concedida a gratuidade de justiça, deve-se analisar quais são os alcances desse benefício.

Muito já se praticava em relação a abrangência da gratuidade de justiça, com base na Constituição Federal de 1988, na Lei n. 1.060/50 e nas jurisprudências formadas, mas, hoje, as regras foram compiladas e aperfeiçoadas com o advento do novo CPC.

Conforme já mencionado no tópico anterior, este novo estatuto ampliou o direito do benefício à todas as pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas (estas, com ou sem fins lucrativos, com base na Súmula n. 481 do STJ¹⁴), brasileira ou estrangeira, que tenham insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, bastando apenas a afirmação da parte requerente, na própria petição, de sua

¹³ SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. *Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 26 e 27.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=481>>. Acesso em: 09 jun. 17.

insuficiência de recursos, ainda que esteja assistido por advogado particular, para que obtivesse deferimento no seu pedido de gratuidade de justiça.

Caberá a parte interessada, peticionar requerendo o benefício da gratuidade de justiça. O benefício pode ser requerido em qualquer momento processual, obedecendo as regras do artigo 99 e seguintes do CPC.

O pedido poderá ser deferido ou indeferido, porém não se trata de uma análise subjetiva e sim objetiva e factual, a não ser sobre a questão do que caracterizaria a insuficiência de recursos. Sendo assim, o julgador poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais”¹⁵, porém, antes de indeferir, o juiz tem o dever de determinar que a parte comprove o preenchimento dos pressupostos, conforme disposto o artigo 99, §2º do CPC, efetivando o indeferimento somente na falta dessa comprovação.

Uma vez deferido o pedido de gratuidade de justiça, o beneficiário tem isenção em despesas processuais, elencadas no artigo 98 e seguintes do CPC, que compreendem: as taxas ou as custas judiciais; os selos postais; as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido; os honorários periciais.

É grande o rol de benefícios de quem obtém a gratuidade de justiça, porém a lei “não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência”¹⁶. Essa responsabilidade é relativa, pois, sendo

¹⁵ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 abr. 17.

¹⁶ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 21 mar. 17.

um beneficiário de justiça gratuita condenado, a execução da decisão ficará suspensa pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Quanto à suspensão da execução, significa dizer que o credor só poderá executar as despesas e honorários sucumbenciais se conseguir provar que houve mudanças positivas na situação financeira do devedor-beneficiário, dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão final. Infelizmente, após esse prazo, ainda que o devedor tenha um ganho extraordinário em sua situação financeira, o credor nada mais poderá fazer, porque os créditos estariam prescritos.

Outra questão importante é que, assim como a condenação não é transferível à outrem, a gratuidade de justiça também é condição personalíssima, “não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos”¹⁷, conforme disposto nos artigos 99, §6º do CPC e no artigo 10 da Lei n. 1060/50, artigo este que não foi revogado pelo novo dispositivo processual civil.

O Código Processual Civil vigente trouxe ainda possibilidade de concessão parcial da gratuidade de justiça (artigo 98, §5º do CPC), de pagamento parcelado das custas e despesas judiciais (artigo 98, §6º do CPC) e imposição de multa em caso de má-fé na afirmação de hipossuficiência financeira (artigo 100, § único do CPC).

A concessão parcial da gratuidade de justiça é uma ferramenta adequada que possibilita a efetivação do princípio constitucional de acesso à justiça e não oneram o judiciário de forma indevida, perfeitamente cabível nos casos em que seja evidente que a parte requerente do benefício tem capacidade de pagamento de alguma das despesas processuais, ressaltando-se a imprescindibilidade de se tornar expreso quais atos processuais estão abarcados pela gratuidade, sob pena de se presumir que estão inclusos todos os atos.

Outra ferramenta é o pagamento parcelado das despesas processuais. Muito embora receba na decisão “deferida a gratuidade de justiça”, não se efetiva a isenção, nem de forma total ou mesmo parcial, devendo o requerente saldar a integralidade das custas e despesas processuais de forma mais suave, mais acessível às suas condições financeira do momento. O novo estatuto processual foi omissivo quanto a quantidade de parcelas possíveis, deixando ao critério do julgador essa análise e decisão.

Já a imposição do pagamento do décuplo do valor das despesas processuais - que o requerente tiver deixado de adiantar pela obtenção das benesses da gratuidade de justiça

¹⁷ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 07 abr. 17.

mediante má-fé - é a ferramenta menos utilizada, justamente pela dificuldade de se comprovar a má-fé.

Sobre a má-fé, alguns doutrinadores defendem a sua existência em declaração, ainda que em documento particular, que contenha falsos fatos inseridos ou que verdade sobre determinados fatos juridicamente relevantes foram omitidos ou alterados, sendo, assim, crime de falsidade ideológica prevista no artigo 299 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Outros doutrinadores defendem que a declaração não poderia ser chamada de documento, porque não obedece às condições e formas peculiares do mesmo, diferente do crime de falsidade ideológica que tem como pressuposto indispensável a reprodução infiel de documento verdadeiro. Além disso, a declaração de hipossuficiência juntada em processo judicial está sujeita à prova em contrário. Nesse sentido, Guilherme Nucci¹⁸ comenta que a "declaração de pobreza para obter os benefícios da justiça gratuita não pode ser considerado documento (...), pois é possível produzir prova a respeito do estado de miserabilidade de quem pleiteia o benefício da assistência judiciária".

Evidente que o requerente pleiteia um direito que acreditar possui, assim como também o faz em suas peças processuais, sendo considerada somente como "prova da má-fé, (...) a incoerência entre a declaração firmada de hipossuficiência e os rendimentos e patrimônio", conforme o entendimento da juíza Ana Lúcia do Carmo¹⁹.

Em qualquer dos tipos de concessão de gratuidade de justiça, seja a total ou a parcial, caberá impugnação pela parte contrária, também em qualquer momento processual, desde que o faça no prazo de 15 (quinze) dias contados da decisão que deferiu o pedido, conforme previsão legal no artigo 100 do CPC.

Porém, a impugnação também cabe fora desse prazo quando sobrevier fato novo de que comprove que a insuficiência de recurso do beneficiário da gratuidade de justiça tenha desaparecido. Só ocorrerá preclusão consumativa, embora com ressalvas, se a parte que deveria impugnar, não o fez, dentro do prazo legal, mesmo sabendo que o beneficiário da gratuidade de justiça teria condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais.

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1072.

¹⁹ CARMO, Ana Lucia Vieira do. *Pressupostos para a condenação no décuplo das custas do postulante à gratuidade*. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/series/1/direitoconcretoemmateriacivelefazendaria_41.pdf>. Acesso em: 08 abr. 17.

Feita a impugnação e sendo julgada procedente, o julgador revogará o benefício e a parte até então beneficiária deverá arcar com as despesas processuais que deixou de adiantar, conforme previsão no artigo 100, §ú do CPC.

Contra decisão interlocutória de revogação do benefício ou de indeferimento da gratuidade, caberá o recurso de agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos artigos 101 e 994, II c/c 1003, §5º, todos do CPC em vigor. Caberá apelação, quando a revogação ou indeferimento da gratuidade for decidida em sentença.

Ocorrendo a denegação ou revogação da gratuidade de justiça, na primeira instância, antes de julgado o mérito, o julgador fixará um prazo para que a parte efetue “o recolhimento de todas as despesas, de cujo adiantamento lhe foi dispensada”²⁰. Se o autor for o beneficiário e não efetuar o devido recolhimento, o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito. Sendo o beneficiário Réu ou terceiro interessado que tenha deixado de efetuar o recolhimento, não será realizado nenhum ato ou diligência requerida por uma dessas partes até que o depósito seja efetuado.

Já em sede de recurso, ao recorrente beneficiário da gratuidade de justiça, será determinado “o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso”²¹.

Por fim, os novos dispostos normativos trazem novidades que possuem relevância na medida em que visam oportunizar às pessoas menos favorecidas economicamente em obter a tutela jurisdicional.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, verifica-se que o novo estatuto processual veio reformular e trazer novas regras, dispostas de forma mais clara e lógicas, para disciplinar o benefício da gratuidade de justiça e evitar que a sua não concessão viole os princípios do acesso à justiça, da inafastabilidade do controle jurisdicional, da primazia da resolução do mérito e que venha a ser um obstáculo para que o conflito seja resolvido.

As alterações e inclusões sobre o tema, realizadas no Código de Processo Civil vigente, são a materialização do que já vinha sendo aplicado na jurisprudência.

²⁰ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 09 abr. 17.

²¹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 21 mar. 17.

No Código de Processo Civil em vigor, percebe-se, principalmente, que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, ter deferido seu pedido de gratuidade de justiça; que a presunção de veracidade, ainda que relativa, da declaração de insuficiência financeira só é aceitável para as pessoas físicas; compreende-se que o patrocínio por advogado particular não é sinônimo de que a parte postulante do benefício da gratuidade de justiça tenha qualquer possibilidade financeira de ajuizar ou continuar com o andamento de processo judicial, arcando com as custas e despesas processuais.

Diante dessas e de muitas outras inovações sobre o tema, o magistrado não poderia ser um mero aplicador da lei. Deve, em busca da justiça processual, assumir uma postura ativa para dar efetividade aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal do Brasil, principalmente o acesso à justiça, levando em consideração que a hipossuficiência financeira não pode ser um obstáculo ao exercício de um direito legitimamente reconhecido.

E, para tornar mais efetivo o acesso à justiça, é importante utilizar as ferramentas adequadas disponibilizadas nas legislações em vigor, especialmente, no novo Código de Processo Civil para beneficiar os realmente necessitados, evitando aventuras jurídicas e freando decisões, sejam elas de deferimento ou indeferimento, que não estejam coerentes com o cenário jurídico e as condições apresentadas pelos postulantes, a fim de que se atinja o objetivo principal da tutela jurisdicional que é o julgamento de mérito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 jun. 16.

_____. Lei n. 1060, de 5 de fevereiro de 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm>. Acesso em: 06 jun. 16.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 06 jun. 16.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência. Súmulas. Inteiro Teor de Súmulas*. Disponível em <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 20 mar. 17.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=481>>. Acesso em: 09 jun. 17.

CARMO, Ana Lucia Vieira do. *Pressupostos para a condenação no décuplo das custas do postulante à gratuidade*. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/series/1/direitoconcretoemmateriacionefazendaria_41.pdf>. Acesso em: 08 abr. 17.

COSTA RICA. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Promulgada pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, BRASIL. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 23 jan. 17.

GONÇALVES, Roberto. *Da gratuidade de justiça no Novo CPC*. Disponível em <<https://hgsadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/310845767/da-gratuidade-de-justica-no-novo-cpc>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Democracia, Liberdade, Igualdade (Os Três Caminhos)*. São Paulo: Saraiva, 1979.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do. *Consulta processual. Jurisprudencia*. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F56660D721C6ADEF39E3DA2B8B24B6CCC50522573A2B&USER=>>>. Acesso em: 20 mar.17.

SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. *Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento*. 9. ed. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.